

tos de telegrafia sem fios e a estação dos correios e telégrafos mais próxima.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:457

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o Acôrdo entre a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos de Macau e a Administração Postal da China, assinado em Macau a 10 de Agosto de 1922 e em Pequim a 5 de Setembro de 1922.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1924.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Domingos Leite Pereira*—*Mariano Martins*.

Acôrdo entre a Administração Postal da China
e a Administração Postal de Macau

Os abaixo assinados, director geral e sub-director geral dos Correios da China, representando a Administração Postal da China, e o director dos Correios e Telégrafos de Macau, representando a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos de Macau, resolveram, em nome das Repartições Postais respectivas, acima mencionadas, e sob reserva da ratificação pelos seus Governos, aprovar as disposições seguintes:

ARTIGO 1.º

As Convenções Universais, Acordos e seus regulamentos a que aderiram ou venham a aderir a China e a Repartição Superior dos Correios de Macau continuarão em vigor entre os dois países contratantes, com as excepções determinadas neste Acôrdo.

ARTIGO 2.º

As taxas para o transporte das correspondências postais permutadas entre os dois países, compreendendo a sua entrega nos domicílios dos destinatários, onde o serviço de distribuição esteja ou venha a ser organizado, serão fixadas como segue:

1.º Entre Macau e China (excepção feita das províncias da Mongólia, do Sinkiang e do Tibet):

- | | |
|---|----------------|
| a) Por cada carta e por cada 20 gramas ou fracção de 20 gramas | 4 avos (cents) |
| b) Bilhetes postais simples | 2 » |
| c) Bilhetes postais com resposta paga | 4 » |
| d) Por cada impresso ou pacote, jornal ou pacote de jornais e por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas. | 2 » |

- | | |
|--|----------------|
| e) Impressos em relêvo para uso especial dos cegos, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas | 1 avos (cents) |
| f) Por cada manuscrito ou pacote e por 50 gramas ou fracção de 50 gramas, com o mínimo de 10 avos | 2 » |
| g) Por cada amostra de mercadorias e por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas, com o mínimo de 4 avos. | 2 » |
| h) Prémio de registo | 10 » |
| i) Aviso de recepção | 10 » |

2.º Entre Macau e a Mongólia, o Sinkiang e o Tibet são applicáveis as taxas da Convenção da União Postal Universal.

ARTIGO 3.º

O presente Acôrdo será ratificado tam depressa quanto possível. Será pôsto em execução, provisoriamente, a partir de 1 de Outubro de 1922, o vigorará, depois da ratificação obrigatória, por anos sucessivos, até que uma das duas partes contratantes anuncie à outra, com pelo menos seis meses de antecedência, a sua intenção de fazer cessar os efeitos do mesmo Acôrdo.

Durante os referidos seis meses, o Acôrdo continuará a ter plena e inteira execução.

Feito em quadruplicado e assinado em Macau em 10 de Agosto de 1922 e em Pequim em 5 de Setembro de 1922.—*Lionfontchung*, director geral dos Correios da China—*H. Picard Destelan*, sub-director geral dos Correios da China—*Artur Correia Barata da Cruz*, director dos Correios e Telégrafos de Macau.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 9:458

Tendo sido provido o lugar de official maior da Secretaria Geral da Universidade de Coimbra por decreto de 9 de Janeiro último, atendendo a que a manutenção desse lugar fôra proposta pelo respectivo reitor, não obstante achar-se elle vago;

Mas havendo o Senado Universitário, já depois da publicação, não só do decreto n.º 9:353, que extinguiu as secretarias privativas das diferentes Faculdades e da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra, como também do que fez o provimento acima referido, emitido o parecer unânime de que o cargo de official maior «bem podia ser extinto sem prejuízo para o serviço», pelo que o funcionário nomeado para o referido cargo pediu para regressar à situação anterior;

Considerando que a situação do Tesouro impõe uma rigorosa economia dos dinheiros públicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o cargo de official maior da Secretaria Geral da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º O official chefe da extinta Secretaria da Faculdade de Medicina da mesma Universidade, nomeado para o referido cargo de official maior por decreto de 9 de Janeiro findo, regressa à situação de adido, nos termos do decreto n.º 9:353, de 7 de Janeiro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública assim o tenham enten-

dido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*António Sérgio de Sousa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Decreto n.º 9:459

Determinando o artigo 9.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, que é da competência das comissões executivas das câmaras municipais conceder, nos termos dos regulamentos respectivos, licenças para exploração das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, constantes da tabela II anexa ao regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922;

A fim de evitar transtornos à indústria abrangida pela referida tabela II do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, pela demora que está encontrando no seu licenciamento, em virtude das câmaras municipais não possuírem os regulamentos a que se refere o artigo 9.º da lei n.º 1:453;

Considerando que há estabelecimentos onde são exercidas, cumulativamente, indústrias constantes das duas tabelas a que se refere o mesmo regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364;

Convindo esclarecer a quem pertence o licenciamento destes estabelecimentos, referidos no artigo 24.º do mesmo regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas;

Atendendo ao que foi solicitado pelas Câmaras Municipais de Lisboa e Porto:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e

Sob proposta dos Ministros do Interior e do Trabalho, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não for regulamentado o artigo 9.º da lei n.º 1:453, de 26 de Julho de 1923, a Direcção Geral do Trabalho continuará a licenciar os estabelecimentos abrangidos pela tabela II do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e segundo as normas estabelecidas naquele mesmo regulamento.

Art. 2.º Por cada processo de licenciamento de quaisquer dos estabelecimentos referidos nas tabelas I ou II do decreto n.º 8:364 as circunscrições industriais cobrarão, além das despesas a que se refere o mesmo decreto, mais o emolumento de 25\$, 10\$ ou 5\$, conforme se trate, respectivamente, de estabelecimentos de 1.ª, 2.ª ou 3.ª classe, o qual será entregue à câmara municipal em cuja área o estabelecimento esteja compreendido e logo que o processo esteja concluso.

Art. 3.º Compete ao Ministério do Trabalho licenciar os estabelecimentos onde sejam exercidas, simultaneamente, indústrias abrangidas pelas tabelas I e II do regulamento aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, licenciamento que se fará segundo as normas estabelecidas nesse mesmo regulamento.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e do Trabalho assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Portaria n.º 3:930

Tendo a Companhia de Seguros *A Portuense*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, e a Companhia de Seguros *A Mundial*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, solicitado autorização para transferir da primeira para a segunda a sua carteira de seguros: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida Companhia de Seguros *A Portuense*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Porto, e *A Mundial*, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, a transferir da primeira para a segunda a sua carteira, composta exclusivamente de seguros de incêndio, marítimos e cristais, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:931

Tendo a direcção do Asilo de Mendicidade de Coimbra pedido autorização para aceitar o legado instituído em seu favor no testamento com que faleceu António Augusto dos Santos e para fazer a troca das metades das propriedades rústicas que fazem parte do mesmo legado por forma que o Asilo fique com propriedades inteiras;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 3:932

Tendo a Confraria de Nossa Senhora dos Mártires da Vila de Castro Marim, distrito de Faro, que traz em construção um hospital por expressa determinação testamentária do falecido benemérito António Joaquim Ribeiro Ramos, pedido autorização para levantar dos seus fundos depositados na Caixa Geral de Depósitos mais a quantia de 19.128\$, a fim de proceder às obras de conclusão do referido hospital;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 3:933

Atendendo ao que representaram os hospitais da Universidade de Coimbra: manda o Governo da República